



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000394885

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2102020-64.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante LAURO FERNANDO GARRIDO DA SILVA, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente), REBOUÇAS DE CARVALHO E PONTE NETO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

CARLOS EDUARDO PACHI
relator
Assinatura Eletrônica

Voto nº 42.198

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2102020-64.2025.8.26.0000

Comarca: SÃO PAULO

Agravante: LAURO FERNANDO GARRIDO DA SILVA

Agravado: ESTADO DE SÃO PAULO

(Juiz de Primeiro Grau: *Luciana Almeida Prado Bresciani*)

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento contra decisão que acolheu impugnação ao cumprimento de sentença, fixando o valor da execução em R\$ 84.254,63, para 1º de outubro de 2024, com base na aplicação do IPCA-E e da Taxa SELIC.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a correção dos cálculos de atualização monetária e juros de mora, considerando a aplicação do IPCA-E até outubro de 2024 e a Taxa SELIC a partir de 09.12.2021, conforme EC 113/2021.

III. Razões de Decidir

3. O STF, no Tema 810, e o STJ, no Tema 905, estabeleceram parâmetros para correção monetária e juros de mora em condenações contra a Fazenda Pública.

4. A EC 113/2021 determina a aplicação da Taxa SELIC para atualização das dívidas da Fazenda Pública a partir de 09.12.2021, englobando os juros de mora.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A aplicação do IPCA-E até 09.12.2021 e da Taxa SELIC a partir dessa data está em conformidade com a legislação e jurisprudência vigente. 2. Questões não suscitadas em Primeiro Grau não podem ser apreciadas em agravo de instrumento.

Legislação Citada:

EC 113/2021, art. 3º.

Jurisprudência Citada:

STF, RE nº 870.947/SE, Tema 810.

STJ, REsp nº 1.492.221/PR, Tema 905.

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a r. decisão copiada a fls. 22/24, que acolheu a impugnação ao cumprimento de sentença da FESP, fixando como valor da execução R\$ 84.254,63,

para 1º de outubro de 2024.

Sustenta, em síntese, que a executada erroneamente apontou que os cálculos do exequente adotariam a Tabela IPCA-E até a atualidade. Afirmar que as parcelas que incidem juros de mora estão atualizadas até a data base de 10/2024 com IPCA-E e as parcelas posteriores a 12/2021 estão atualizadas apenas com a Selic. Afirmar que a FESP não apresenta cálculo de juros. Afirmar que a executada iniciou o cálculo equivocadamente em dezembro de 2008 e não considerou os valores reais pagos acumulados dos outros meses, além de não ter calculado o décimo terceiro salário. (fls. 01/09).

Não houve pedido de concessão de efeito suspensivo, foram dispensadas as informações do MM. Juiz *a quo* (fls. 28), com apresentação de contraminuta a fls. 35/40.

É o Relatório.

Trata-se de cumprimento de sentença em ação de obrigação de fazer, em que acolhida a impugnação da FESP, fixando como valor da execução R\$ 84.254,63, para 1º de outubro de 2024.

Verifica-se dos autos principais do cumprimento de sentença, que o V. Acórdão copiado a fls. 77/83, proferido por esta C. 9ª Câmara de Direito Público, que adequou o cálculo de juros e correção monetária aos Temas 810, do C. STF e 905, do C. STJ teve seu trânsito em julgado certificado em 5/10/2020. (fls. 92 daqueles autos)

Com efeito, o C. STF ao decidir o Tema 810, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, de Relatoria do Ministro Luiz Fux, aos 20.09.2017, modulou os efeitos da inconstitucionalidade do artigo 5º nos seguintes termos:

"Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do

voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (I) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (II) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (III) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (IV) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes.

Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009; e

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017”.

Além disso, tendo em vista o julgamento de mérito do REsp nº 1.492.221/PR, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, o C. Superior Tribunal de Justiça também se manifestou acerca da aplicação dos juros de mora e da correção monetária previstos na Lei nº 11.960/2009, em relação às condenações impostas à Fazenda Pública (Tema nº 905), firmando as seguintes teses:

"1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária. No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário.

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão. A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral. As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos. As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora:

remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

Diante do posicionamento do C. STJ (Tema 905) e ao decidido pelo E. STF (Tema 810), decidiu-se, no voto nº 29.535 de minha relatoria, que *"como caso dos autos se refere à condenação judicial envolvendo servidores públicos estaduais, impõe-se a aplicação de juros de mora e de correção monetária nos termos constados no RE nº 870.947/SE, em conjunto com o item 3.1.1 do REsp nº 1.495.146/MG."*

Ocorre que tais parâmetros devem ser harmonizados com a vigência da EC nº 113, **a partir de 09.12.2021**, sendo necessária a observância do disposto de seu artigo 3º, que estabeleceu a incidência da Taxa SELIC na atualização das dívidas da Fazenda Pública, independentemente de sua natureza:

"Art. 3º Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente."

Desse modo, a partir do dia 09.12.2021, deve ser observada a regra contida no art. 3º, da EC 113/21, sendo que a Taxa SELIC já engloba os juros de mora.

Caminhou bem, portanto, o Magistrado de Primeiro Grau ao acolher a impugnação fazendária visto que os cálculos apresentados ali se coadunam com as determinações do arcabouço legal e jurisprudencial supracitado.

Assim sendo, é de rigor afastar o inconformismo do agravante visto que, de fato, aplicaram o IPCA-E até outubro de 2024, desconsiderando as determinações advindas pela EC 113/2021.

O mais das questões envolvendo a inobservância do período não abrangido pela prescrição sequer foi suscitado em Primeiro Grau, não se tornando objeto da r. decisão agravada e, assim, insuscetível de apreciação por esta C. Corte sob pena de supressão de instância.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

CARLOS EDUARDO PACHI
Relator